

*Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

**Bases do contrato entre o Estado  
e o Banco de Portugal, a que se refere o Decreto-Lei  
n.º 48 375, desta data**

**BASE I**

Em conformidade com o previsto no § 2.º do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, e ainda com o estipulado no § 2.º da cláusula 1.ª do contrato de 26 de Outubro de 1960, a importância total das promissórias do fomento nacional em circulação não poderá, durante o período que decorre desde 31 de Dezembro de 1967 até ao dia 31 de Dezembro de 1970, exceder 4,1 milhões de contos.

§ único. Consideram-se em circulação todas as promissórias averbadas, nomeadamente à Fazenda Nacional, e incluindo as emitidas ao abrigo dos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 42 946 e do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 178, de 5 de Agosto de 1963, em substituição dos títulos do Fundo de Fomento Nacional, referidos naquele artigo 23.º e no artigo 26.º também do Decreto-Lei n.º 42 946.

**BASE II**

O Banco de Portugal obriga-se a adquirir as promissórias emitidas, quer durante o período referido no corpo da cláusula 1.ª do citado contrato de 26 de Outubro de 1960, bem como no da cláusula 1.ª do contrato de 24 de Novembro de 1965, quer ainda durante o período estabelecido na base I do presente contrato, pelo Ministério das Finanças, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, que para tal fim lhe sejam oferecidas pelas instituições de crédito indicadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

§ único. Esta obrigação do Banco de Portugal limitar-se-á às promissórias que tenham sido emitidas com o seu prévio acordo, de conformidade com o previsto nos artigos 11.º e 23.º do citado Decreto-Lei n.º 42 946, e a totalidade das promissórias adquiridas não poderá, em caso algum, exceder a importância global fixada na base I do presente contrato.

Ministério das Finanças, 9 de Maio de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

**Direcção-Geral das Contribuições e Impostos**

**Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária**

**Portaria n.º 23 356**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do § 3.º do artigo 25.º do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, que, para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias, se apliquem aos bens de que trata o n.º 2.º do artigo 1.º do código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho de 1965, alienados em 1968, e aos bens referidos nos n.ºs 1.º e 3.º do mesmo artigo

alienados posteriormente à publicação da presente portaria, os coeficientes seguintes:

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
Até 1903 . . . . .	75,15	1922 . . . . .	6,80
1904 a 1914 . . . . .	69,25	1923 . . . . .	4,15
1915 . . . . .	60,00	1924 . . . . .	3,50
1916 . . . . .	49,00	1925 e 1926 . . . . .	3,10
1917 . . . . .	39,10	1927 a 1936 . . . . .	3,00
1918 . . . . .	28,75	1937 a 1946 . . . . .	2,10
1919 . . . . .	21,40	1947 a 1956 . . . . .	1,26
1920 . . . . .	14,15	1957 a 1966 . . . . .	1,13
1921 . . . . .	9,20	1967 . . . . .	1

Ministério das Finanças, 9 de Maio de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

**Superintendência dos Serviços da Armada**

**Portaria n.º 23 357**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

A condição contida na alínea a) do n.º 3.º da Portaria n.º 22 015, de 23 de Maio de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

a) Ter mais de 27 e menos de 36 anos de idade.

Ministério da Marinha, 9 de Maio de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

**Junta de Investigações do Ultramar**

**Comissão Executiva**

**Missão Geográfica de Moçambique**

**Orçamento de receita e despesa para 1968, suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 19, 1.ª série, de 23 de Janeiro de 1968.**

**Receita**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 121.º, n.º 1), para 1968» . . . . . 5 000\$00

**Despesa**

**CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . . —\$—  
 Artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . . —\$—  
 Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . . 5 000\$00  
 5 000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Moçambique, *Eurico Neves Sales Grade.*

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 15 de Abril de 1968. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis.*

Aprovado. — Em 16 de Abril de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*